CONSIDERANDO a Decisão GABPRES (Id. 0437559), exarada nos autos do **Processo Administrativo TJ/AM nº 2022/000001880-00,**

RESOLVE,

DESIGNAR a servidora **QUELIANE SOUZA ALVES** para exercer, em substituição não remunerada, o cargo comissionado de Diretora da Divisão de Processamento de Feitos Administrativos, no período de 07/02/2022 a 18/02/2022, durante a ausência do titular, servidor Ruan Pablo de Moraes Viana.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

PORTARIA Nº 196, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA,** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO as Decisões GABPRES (Id. 0435946 e 0439015), exaradas nos autos do **Processo Administrativo TJ/AM nº 2022/000001464-00,**

RESOLVE:

Art. 1°. CONSTITUIR, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 18 de janeiro de 2022, Grupo de Trabalho com a finalidade de andamento dos processos administrativos disciplinares, instaurados em face das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Manaus/AM.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho a que se refere esta Portaria será composto pelos servidores abaixo relacionados:

David Penha Lopes
Fábio Marinho Sampaio Corrêia
Karla Caroline dos Santos Freitas
Natália Gabriel do Nascimento
Rafael de Assis Fernandes Cersosimo
Marilia Alves da Rocha

Art. 3º. ATRIBUIR aos membros do referido Grupo de Trabalho, o pagamento de gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo comissionado PJ-DAS III, consoante art. 6°, §°, da Resolução 09/2021-TJAM.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

assinado digitalmente)
Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES
Processo Administrativo nº 2021/000020068-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação
Requerida: DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.440.014/0001-48,
Assunto: Apuração de Responsabilidade
Pregão Eletrônico nº 02/2021, Processo Administrativo 2020/12889
Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício n.° 22/2021-COLIC/TJAM acostado em id. 0369162, pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face da empresa **DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** CNPJ: 34.440.014/0001-48.
Em id. 0411503, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ: 34.440.014/0001-48, por suposto descumprimento às normas editalícias., com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.
Por intermédio do processo administrativo n.° 2022/000000247-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, suscintamente: (i) ausência de dolo ou má-fé da empresa; (ii) impossibilidade de aplicação da multa sobre o valor da proposta inicial; (iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, (iv) ilegalidade da suspensão do direito de licitar, (v) dano social decorrente da suspensão do direito de licitar. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, a pena de advertência.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, após detida análise dos autos, por intermédio do Parecer exarado em id. 0438446, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada, tendo em vista que a conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.440.014/0001-48.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrda no sistema

(assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DESPACHO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000001642-00
Servidora: Sandra Bezerra Lima
Matrícula: 0001864-3
Cargo: Auxiliar Judiciário (Apoio Administrativo (Capital))
Lotação: Divisão de Divulgação
Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

Trata-se de processo administrativo instaurado pela servidora supracitada solicita averbação de tempo de serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada em id. 0434435.

Em id. 0435776, a Divisão de Informações Funcionais consigna que, pelo Ato n.°, de 0556/97, a referida servidora foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auxiliar Judiciário. Prestou o compromisso legal em 22/10/1997 e assumiu as funções do cargo em 23/10/1997.

A posteriori, autos encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, a qual em parecer de id. 0438546opinou pela averbação nos assentos funcionais da servidora **Sandra Bezerra Lima, Auxiliar Judiciário, somente de 633 dias, equivalentes a 1 ano, 8 meses e 28 dias de contribuição**.

Acrescenta, ainda, que conforme o ordenamento jurídico vigente, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o regime de previdência social passou a ser de caráter contributivo (caput do art. 201, CF/88), sendo que o art. 201, § 9º, da CR/88 preceitua que o tempo de contribuição na atividade pública ou privada será contado para efeito de aposentadoria e, sendo diversos regimes de previdência social, serão esses compensados financeiramente, conforme critérios estabelecidos em lei, o que acontece no momento da aposentadoria do servidor.

Pelo exposto, verificando razão ao pleito, acolho integralmente o mencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos para **DEFERIR** o pedido de averbação do tempo de serviço postulado por **SADRA BEZERRA LIMA**, no montante de **633 dias, equivalentes a 1 ano, 8 meses e 28 dias de contribuição**.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Após à **Secretaria de Gestão de Pessoas**para anotações e arquivamento.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente

AVISOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL..**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.440.014/0001-48**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0411413 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411503) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000247-00) em que alega, sucintamente: (i) ausência de dolo ou má-fé da empresa; (ii) impossibilidade de aplicação da multa sobre o valor da proposta inicial; (iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, (iv) ilegalidade da suspensão do direito de licitar, (v) dano social decorrente da suspensão do direito de licitar. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0369219 (fl. 62) dos autos:

> Recusa da proposta. Fornecedor: DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 34.440.014/0001-48, pelo melhor lance de R$ 12,9800. Motivo: INABILITADA NOS TERMOS POSTOS EM SESSÃO.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.440.014/0001-48,** foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que

pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.440.014/0001-48 .**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 27/01/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0438446** e o código CRC **73E1B5F3**.